



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 838149
NATUREZA REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA
RESPONSÁVEIS: GILBERTO DA SILVA DORNELES (ex-
Prefeito); CRAUVI ROSS DA SILVA
(Presidente da Comissão de Licitação),
SORAIA BARBOSA SOARES (Pregoeira)
ANO REF.: 2010

I – INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Representação oferecida por Ministério Público do Trabalho, diante de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, com a finalidade de comprar equipamentos médico-hospitalares.

Citados, os responsáveis legais, Gilberto da Silva Dorneles, Igor Jotha Soares, Soraia Barbosa Soares, Simone Ferreira Alvarenga e Crauvi Ross da Silva, apresentaram a petição de fls.498/502 e juntaram a documentação de fls.503/509 e 524/739.

Estes autos retornaram a esta Coordenadoria (fls. 797 e 797v), em cumprimento a solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, para averiguação da competência deste Tribunal de Contas para a analisar a destinação dos recursos e esclarecimentos quanto a ocorrência e quantificação de dano ao erário.

O Ofício da Procuradoria Geral do Município (fl. 523), juntamente com os documentos de fls. 524/529, informa a **Ação de Cobrança** (doc. Anexos) movida pela Medicalway Equipamentos Médicos Ltda., perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia, contra a Prefeitura Municipal, cobrando a dívida de **R\$33.450,00**, pela compra dos equipamentos médicos, devidamente entregues, como provam os documentos de fls. 524/525 e não pagos.

O contrato de fls.10/12, realizado entre a Prefeitura de Santa Luzia e Medicalway Equipamentos Médicos Ltda. foi formalizado em 22/09/2009 pelo valor de R\$33.450,00 em face da realização do Pregão n.º 38/2009

Os documentos de fls. 561/563, o DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) e o documento de transporte, com a devida assinatura confirma o recebimento dos equipamentos em **14/7/2010**.

O Pregão foi realizado em **22/09/2009** (fl.104) e o Termo de Anulação (fl.508) ocorreu em **25/11/2010**, o material adquirido foi entregue em **14/7/2010** (fl. 563), bem antes de ter ocorrido a anulação. Portanto, está anulação não gerou os efeitos desejados, pois os mesmos já se encontravam incorporados ao bens móveis da Prefeitura. Como provam os documentos de fls. 734/735, expedido pela Diretoria de Almoxarifado e Patrimônio, datado de **31/01/2017**, informa que os bens encontram-se cadastrados no sistema de patrimônio dos bens móveis e estão localizados na Secretária Municipal de Saúde, UPA São Benedito e SAMU.

A empresa foi **notificada extrajudicialmente** (fl. 724) sobre o cancelamento do Pregão Presencial n.º 38/2009, feita pela Prefeitura Municipal realizada em **06/10/2010**, quando os equipamentos já tinham sido entregues.

As fls. 679/687 a Medicalway Equipamentos Médicos Ltda. apresenta seu pedido de **Reconsideração**, datado de **14/10/2010**, referente a notificação de rescisão contratual feita pela Prefeitura, alegando que **a compra se deu de forma direta** entre a Requerente e o médico responsável pelo SAMU, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde.

Tomando por base a ata do Pregão n.º 038/2009 que a empresa que ofereceu o menor lance, foi no valor de **R\$ 17.194, 00**. No entanto, esta empresa foi desclassificada, a 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª colocadas, também, foram desclassificadas do certame, tendo sido sagrada vencedora a 6.ª colocada que apresentou o valor de **R\$34.450,00**, ou seja a Medicalway Equipamentos Médicos Ltda. (fls.105/111), a mesma que tinha realizada a venda direta para a Prefeitura, no valor de R\$14.500,00 Portanto, a diferença entre o menor preço ofertado e o valor adjudicado é de **R\$17.256,00 pagos a maior**, valor este que deve ser corrigido desde **22/09/2009, data da realização da licitação**.

Quanto a competência do Tribunal de Contas para a analisar a destinação do referido recurso, solicitada no Despacho. Termos que informar que o poder fiscalizador pertence ao TCE. Recai sobre todos recursos recebidos ou repassados aos órgãos públicos. O certo é que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, que receba recursos públicos ou privados fica obrigado prestar contas ao órgão fiscalizador. O órgão doador foi a Justiça do Trabalho, dinheiro público, provenientes de recursos oriundos de multas aplicadas pela Justiça do Trabalho, portanto, o valor doado incorporou ao patrimônio do Município. O órgão recebedor foi a Prefeitura do Município de Santa Luzia que está sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos das legislações, abaixo transcritas, demonstra claramente a competência desta Corte de Contas para analisar a destinação destes recursos.

Constituição Federal

Art. 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Constituição Estadual

Art. 74 (...)

(...)

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – **utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro**, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou (gn)

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas, ao qual compete:** (gn)

I (...)

II – **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro**, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica; (gn)

Art.180 (...)

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

Lei n.º 4320/64

Art. 11. “A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.”

§ 1º “São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e **outras** e, ainda, as provenientes de **recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado**, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.” (gn)

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Lei n.º 102/2008

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, **pública** ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou **administre dinheiro**, bens ou valores públicos estaduais ou **municipais** ou **pelos quais responda o Estado ou o Município**;

II - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que assuma, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, obrigações de natureza pecuniária;

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que **resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação**, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;(gn)

III - CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos e em cumprimento ao Despacho do Conselheiro Relator de fls. 797/797v, podemos informar que o Tribunal de Contas tem competência para analisar a destinação dos referidos recursos e que o valor apurado pago a maior conforme a ata de julgamento das propostas é de R\$17.256,00.

À consideração superior.

3.ª CFM, 19 de outubro de 2017.

Daniel Villela.
Analista de Controle Externo.
TC- 1787-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO N°: 838149
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
RESPONSÁVEIS: LUZIA
GILBERTO DA SILVA DORNELES (ex-
Prefeito); CRAUVI ROSS DA SILVA
(Presidente da Comissão de Licitação),
SORAIA BARBOSA SOARES (Pregoeira)
ANO REF.: 2010

Em 19/10/2017, encaminho os autos ao Conselheiro Relator, em
cumprimento à determinação de fls. 797/797v.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3.^a CFM
TC-779-7